



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.508 - MG (2010/0098367-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS PEDIDOS DE RENÚNCIA E DE DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, V, DO CPC. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão.

Brasília, 18 de agosto de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.508 - MG (2010/0098367-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ALCOA ALUMÍNIO S/A**
ADVOGADO : **MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 844-853) interposto contra decisão que homologou os pedidos de renúncia do direito e de desistência do recurso, mantendo os honorários advocatícios fixados nas instâncias ordinárias.

Sustenta a agravante, em suma, que (a) promoveu o recolhimento antecipado dos honorários advocatícios, em conformidade com o art. 7º, II, do Decreto-Estadual 45.358/10; (b) "diante do que estabelece o próprio art. 20 do CPC, não se justifica, *concessa venia*, a manutenção daquela anterior condenação, pena de imposição de um ônus em duplicidade à parte litigante" (fl. 845).

Intimado, o Estado de Minas Gerais defende a manutenção da decisão agravada, pois "a previsão constante do Decreto 45.358/2010, de pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5%, pela parte que adere ao Programa de Parcelamento, é relativa, apenas, aos honorários advocatícios devidos no processo de execução fiscal" (fl. 861).

Em petição de fls. 870-875, a agravante reitera os argumentos alinhados no agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.508 - MG (2010/0098367-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ALCOA ALUMÍNIO S/A**
ADVOGADO : **MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS PEDIDOS DE RENÚNCIA E DE DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, V, DO CPC. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Sem razão a agravante. Como consignado, a homologação dos pedidos de renúncia do direito e de desistência do recurso acarretou (a) a extinção do processo, nos termos do art. 269, V, do CPC e (b) a condenação da renunciante ao pagamento de honorários advocatícios, conforme fixado nas instâncias ordinárias. Ora, a decisão agravada está de acordo com o entendimento desta Corte de que "os honorários sucumbenciais são devidos sempre que o contribuinte desiste dos Embargos à Execução, ainda que por conta de parcelamento realizado nos termos da legislação local" (AgRg no REsp 1156874/MG, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 02/02/2010). Cita-se, ainda: AgRg no REsp 1055910/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 21/11/2008; EREsp 338089/PR, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ 13/08/2007. Idêntica razão autoriza a condenação em honorários na ação anulatória, conexa à execução fiscal, como é o caso dos autos. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1107360/RJ, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2010; EDcl na DESIS no REsp 973698/PR, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques DJe 29/11/2010; REsp 884071/GO, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 10/10/2008; e REsp 1061151/RJ, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe 04/11/2009, este último assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. A condenação em verba honorária resta cabível tendo em vista o disposto no art. 26 do CPC, quando, após consolidada a relação jurídico-processual, há pagamento do débito na via administrativa, caracterizando o ato como reconhecimento do pedido formulado na ação executiva. (Precedentes: REsp 774.331/GO, 1ª T., Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 28/04/2008; REsp 842.670/PR, 1ª T., Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21.9.2006; REsp 617.981/PE, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17.12.2004).
2. A adesão ao parcelamento em que houve assinatura de termo de confissão de dívida equivale à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo ser extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deveras, o programa fiscal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quitação de débitos sendo uma opção ao contribuinte, cujas condições estão expressas no regulamento, não há como ser permitido seu ingresso sem o cumprimento das exigências legalmente estipuladas. Destarte, reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, v.g., com o pagamento, o recorrente renuncia ao direito em que se funda a ação de anular o débito fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir. (Precedentes: Ag 1.131.013/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ. 04.06.2009; REsp 718.712/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2005; REsp 723.172/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 29.08.2005; REsp 620.378/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 572.023/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.05.2004; REsp 546.075/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 19.12.2003).

3. In casu, assentou o Tribunal “a quo” que: “No curso de uma ação de anulação de débito fiscal, o Autor pagou, em sede administrativa, a totalidade da dívida e, ante a comprovação feita nos autos, o juiz proferiu sentença julgando extingo o processo com exame de mérito, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, condenando o Autor nos encargos da sucumbência (fls. 174). (...) Está correta a sentença ao impor ao Autor os ônus da sucumbência em razão de haver feito o pagamento da dívida, tanto que mereceu o sufrágio do cuidado parecer expendido a fls. 189/190 pelo Ministério Público, cuja fundamentação é aqui adotada. Não houve nenhuma transação e a solução do caso, quanto à sucumbência, é idêntica à hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, incidindo o caput do Art. 26 do CPC”. (fls. 200).

4. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso Especial desprovido.

À luz do exposto, não merece reparos a decisão agravada, cabendo à renunciante, portanto, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios conforme fixados nas instâncias ordinárias (fl. 414).

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0098367-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na DESIS no
REsp 1.196.508 /
MG

Números Origem: 10024044119543 10024044119543001 10024044119543004

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : TÉRCIO CHIAVASSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão.